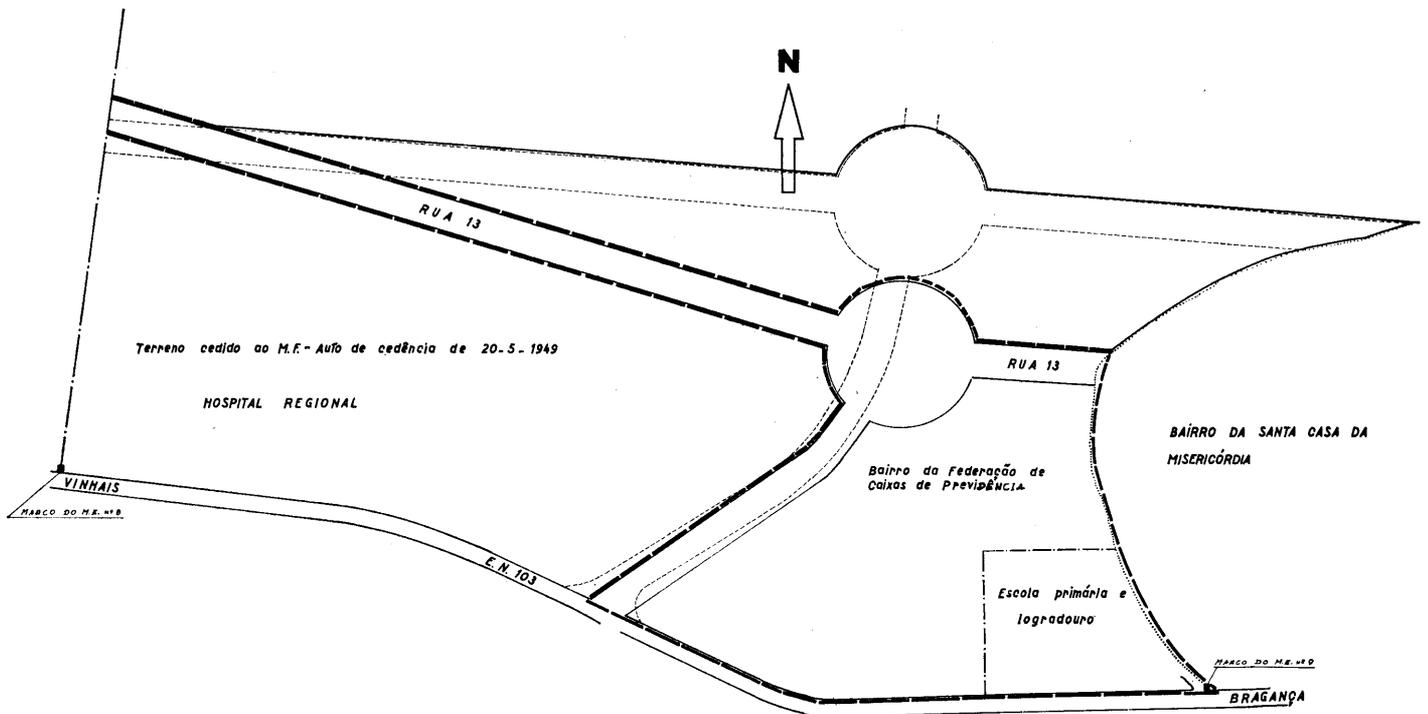


**C. BRAGANÇA**

Ministério das Finanças, 15 de Dezembro de 1969. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que, conforme comunicação recebida do Governo dos Países Baixos, o Luxemburgo designou o curador dos menores como autoridade competente para dar e receber as informações a que se refere o artigo 11.º da Convenção Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Protecção de Menores, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961.

Secretaria-Geral do Ministério, 26 de Dezembro de 1969. — O Secretário-Geral, *José Luis Archer*.

**Direcção-Geral dos Negócios Económicos****Aviso**

Por ordem superior se torna público que o Governo da República do Alto Volta notificou o Departamento Político Federal da Suíça da sua denúncia da Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de Setembro de 1886, tal como revista em Bruxelas a 26 de Junho de 1948.

A referida denúncia produzirá efeitos a partir de 20 de Setembro de 1970.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 23 de Dezembro de 1969. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

**MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**

Direcção-Geral de Educação

**Portaria n.º 1/70**

Pela Portaria n.º 23 718, de 20 de Novembro de 1968, foi mandado aplicar ao ultramar, com alterações, o Estatuto do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário, aprovado pelo Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, com excepção das normas respeitantes à formação de professores (artigos 255.º a 302.º).

Porém, o Decreto-Lei n.º 49 119, de 14 de Julho de 1969, instituiu os estágios pedagógicos em Angola e Moçambique para os professores deste ramo de ensino.

Sendo, por isso, oportuno agora aplicar aquelas normas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, aplicar os artigos 255.º a 302.º do Estatuto do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário, aprovado pelo Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, com excepção do n.º 3 do artigo 257.º, n.º 3 do artigo 261.º, n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 262.º, n.º 3 do artigo 271.º e artigos 272.º, 273.º, 274.º, 275.º e 293.º, devendo observar-se as seguintes alterações:

Art. 256.º — 1. A habilitação académica exigida aos candidatos a professores do ciclo preparatório é uma das seguintes, ou habilitação declarada equivalente:

- a) Para o 1.º grupo: licenciatura em Filologia Clássica, Ciências Históricas, Ciências Filosóficas, Ciências Histórico-Filosóficas; bacharelato em Filologia Clássica, Ciências Históricas, Ciências Filosóficas, Ciências Histórico-Filosóficas;